

~~Proibida a fotografia~~

1963

DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE TURILÓPOLIS

LEI N° 631 de 13 de Dezembro de 1960,

Que estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do MUNICÍPIO DE TURILÓPOLIS
ESTADO DO PARÁ-BRASIL.

Alterada pelas LEIS MUNICIPAIS, Municipais

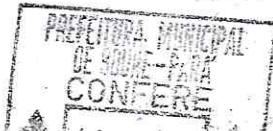
172

De 30-XII-1961.

651

De 26-III-1962.

Regula a cobrança de impostos e taxas do Município
de Turilópolis, o fixa os respectivos tributos.



De 13 de Dezembro de 1960

-Que estatuiu o CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SOURE, ESTADO DO
PARÁ-BRASIL.



Alterada pelas LEIS MUNICIPAIS, números:

112

De 30.12.961, e *

851

De 26.12.962.

Regula a cobrança de impostos e taxas do Município de Soure, e fixa as respectivas tabelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE, estatuiu e eu sancionei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DOS IMPOSTOS E TAXAS

Artº 1º - A cobrança de impostos e taxas, em todo o território do Município de Soure, regular-se-á por este Código.

Artº 2º - Compreende-se por impostos todo o tributo cuja renda não tenha aplicação especial.

Parágrafo Único - São impostos que tocam ao Município:

- I - Imposto Territorial Urbano e Rural
- II - Imposto Predial
- III - " de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivendas"
- IV - Imposto S/ Indústria e Profissões
- V - " de Licenças
- VI - " S/ Exportação Agrícola Industrial
- VII - " S/ Diverções Públicas
- VIII - " S/ Atos da sua economia e Assuntos de sua competência.

Edu.

14 - Imposto de contribuição da Cláusula - Imposto de
Sobras.

Artº 3º - Extende-se por taxas toda a contribuição exigida como remuneração de serviço prestado pelo Município ou se destinem à manutenção do determinado serviço Municipal pertencente.

Parágrafo Único- Sôlo Taxes Municipais:

I - Rodoviária

II - De Fiscalização e Serviços Diversos

III - De Limpeza Pública

IV - De Viação

V - De Esgoto

VI - De Mercado

VII - De Matadouros

VIII - De Cemitério

IX - Dez por cento do total do imposto de renda arrecadada pela União.

X - Da Estação Rodoviária

XI - Trinta por cento sobre o excesso da arrecadação estadual sobre a Municipal, nos termos do Artigo 20 da Constituição Federal.

XII - Taxa de Aferição de pesos e medidas

CAPITULO II

CAPITULO ÚNICO

DOS LANÇAMENTOS EM GERAL

Artº 4º - Todos os impostos e taxas municipais serão arrecadadas mediante lançamento antecipado, ordinário ou extraordinário, na forma e época determinada neste Código.

Parágrafo Único - A falta de lançamento não isentará o contribuinte ao tributo a que estiver sujeito.

Artº 5º - Para efeito do lançamento, o imposto de Indústria e Profissão fica constituído de uma parte fixa e outra proporcional.

Artº 6º - O lançamento da parte fixa do imposto de Indústria e Profissão será feita mediante requerimento dos interessados até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Artº 7º - Quando o contribuinte não requerer o respectivo lançamento no prazo determinado no artigo anterior será lançado ex-ofício e cobrado o imposto integralmente, em uma única prestação, acrescido a multa de 5%.

Artº 8º - O cálculo para o lançamento da parte fixa

Indústria será feito sobre o movimento de vendas do exercício anterior comprovado pelo livro de vendas e consignações.

Parágrafo 1º - Tratando-se de estabelecimento que inicia as suas atividades, o cálculo para lançamento a que se refere este Artigo será feito sobre o capital ou estoque aparente das categorias existentes, devendo para isso o funcionário lançador percorrer as dependências comerciais do estabelecimento, mediante prévio consentimento do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que de qualquer forma procurarem defraudar quaisquer impostos, fazendo declarações inexatas no funcionário lançador e pretendendo enganar os funcionários municipais, incorrerão na multa de R\$... 100,00.

Parágrafo 3º - Na mesma multa incorrerá o proprietário de estabelecimento que negar consentimento ao funcionário lançador para percorrer as dependências comerciais do seu estabelecimento.

Artº 9º - Os estabelecimentos sucursais ou filiais serão lançados separadamente, quer sejam de propriedade da mesma firma ou não.

Artº 10º - É considerado casa comercial, para efeito de lançamento do Imposto de Indústria e Profissão, todo o estabelecimento sujeito ao pagamento de impostos de Vendas e Consignações.

Artº 11º - O lançamento do Imposto Prédial terá por base o valor locativo do prédio, o qual será calculado mediante informação do proprietário ou inquilino, com recibo exibido por este pelos contratos de arrendamento, levando em conta na falta de tais esclarecimentos, ou em caso de má fé, a equivalência de iguais prédios ou localidades.

Artº 12º - Sonante para fins estatísticos serão lançados os prédios que gozem de isenção legal.

Artº 13º - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários, dos usufrutuários ainda que edificados em terrenos alheios, sendo, neste caso também responsável pelo imposto os donos dos terrenos que tenham consentido a edificação.

Parágrafo Único- O lançamento de imposto prédial será registrado em livro próprio com colunas especiais para o nome do contribuinte, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, data do pagamento ,

Artº 14º- Os veículos não matriculados serão lançados tendo em vista a classe a que pertencem e as suas características.

Artº 15º- O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito em nome do proprietário do terreno e de acordo com os documentos que forem exibidos, só na falta destes, pelas dadas colhidas.

Artº 16º- O funcionário encarregado do lançamento procederá a medição do terreno pela seguinte forma:

I - nos terrenos de esquina, pela parte maior

II - nos que tiverem frente e fundos para as vias públicas pelas duas faces.

Parágrafo Único- As frações de metros serão contadas como metro.

Artº 17º- O imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, local do terreno, zona, área tributada, importância / do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Artº 18º- O lançamento da Taxa Rodoviária será feita até 31 de março de cada exercício.

Parágrafo Único- Do lançamento deverá constar:

a)- o nome do contribuinte

b)- número do metro do terreno servido pela rodovia

c)- denominação da rodovia

d)- distrito

e)- taxa á pagar

Artº 19º- O lançamento de ônibus será feito de acordo com o título do enfituse constando do mesmo lançamento o nome do enfitute, número do lote, área, local e data do pagamento.

Artº 20º- A exceção da taxa rodoviária, os demais/ impostos e taxas serão lançados até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Artº 21º- O lançamento dos impostos e taxas será feito na cidade e no interior por funcionário da Prefeitura / para esse fim designado e na forma estatuida neste Código.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DAS PENALIDADES

Artº 22º- As infrações contra esta lei

I - multa

II - nota

Artº 23º- São possíveis de penalidade:

a)-os funcionários municipais

b)-os contribuintes

Artº 24º- Pica sujeito à multa de trinta a cinqüenta cruzados além da reposição e funcionário que:-

a)-fizer lançamento ou exibir talões recebidos com deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste/Código.

b)-não recolher pontualmente, com motivo justificado a arrecadação a seu cargo.

Artº 25º- Pica sujeito à multa de cinqüenta a cento e cinqüenta e funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento.

Artº 26º- Além das penas cominadas nos artigos anteriores serão aplicadas aos funcionários responsáveis pelo lançamento e arrecadação de imposto e taxas municipais as penas/previstas no Capítulo V do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

Artº 27º- Incorrerão na multa de cinqüenta a cento e cinqüenta e contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal, que:

I - conegar árca ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos e taxas.

II - subtrair ao fisco municipal áto ou contrato pelos quais deve pagar o imposto ou taxa.

III - falsificar ou adulterar talão receive guias ou outros quaisquer documentos relativas ao serviço fiscal do Município.

IV - iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou informações no sentido de abater a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância.

V - estabelecer-se com a necessária licença.

Artº 28º- Serão punidos com a multa de 20% sobre a importância conegada a incidência dos impostos ou taxas municipais.

I - aqueles que assinarem por si ou por seus representantes escrituras de transmissão de imóveis, da qual conste preço inferior ao real dos bens.

II - aqueles que deixarem de mencionar na escritura de transmissão de imóveis o valor real da venda.

Artº 29º- Incidirão na multa a que se refere o Arte 27, os contribuintes que cometerem infrações para as quais estejam destinadas penas especiais.

Artº 30º- Os contribuintes dos impostos, periodicamente lançados, que não fizerem os pagamentos marcados neste Lei, incorrerão na pena de 10% sobre a importânciça em atraso.

TITULO IV
CAPITULO UNICO
DAS ISENÇOES

Artº 31º- São isentos dos impostos e taxas municipais:

I - Os bens imóveis que pertencem a União, Estado e Municípios, estabelecimento de instrução, bibliotecas instituições pias e hospitalares, centros ou associações de cultura artística, de beneficência esportiva, partidos políticos, bem como as ocupadas por templos religiosos e suas dependências indispensáveis.

II - Os atos em que a União, Estado e Município, sejam outorgantes ou outorgados e os em que os estabelecimentos de instrução, bibliotecas ou hospitais, sejam outorgados, bem como referente as propriedades literárias, artísticas benficiaentes ou esportivas.

III - Os serviços da União ou Estado, os regulados / por suas leis, os referentes ao ensino livre, os de culto religioso, ou pessoais prestados a salário, os atinentes às relações entre os funcionários e suas repartições que encerram expediente obrigatório, os que se refiram a vencimentos, diárias, contas e outros assuntos de interesses conjugados.

IV - Os gabinetes dentários quando mantidos por casas de saúde ou sociedades pias, de beneficência e esportivas.

V - Os bons atos e serviços com isenção consignada nas constituições Federal e Estadual.

TITULO V
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artº 32º- Sempre que qualquer autoridade fiscal de Município, surpreender alguém na prática de atos das quais possa resultar evasão de rendas municipais, deverá convidar o infrator a pagar imediatamente os impostos e multas devidas.

Artº 33º - No caso de recusa a autoridade fiscal lavrará autos de infração e apreensão e de depósito fazendo recolher no Depósito Municipal as mercadorias em objetos apreendidos.

Artº 34º - O auto de infração e apreensão e de depósito serão lavrados do próprio punho do autorante e deverá ser assinado pelas autoradas e por duas testemunhas.

§ 1º - Quando o infrator não souber ou se negar a assinar, a autoridade autorante fará disso menção nos autos.

§ 2º - Os autos de infração e apreensão e de depósito obedeceão a fórmula anexa a este Código.

Artº 35º - Ao infrator será permitido ampla defesa, tendo para isso o prazo de 15 dias dentro do qual poderá apresentar alegações e testemunhas.

Artº 36º - Provada a infração e não sendo paga o imposto e a multa respectiva no prazo determinado, serão arrematadas e objetos vendidos em leilão, restituindo-se a importância excedente ao necessário para satisfazer à dívida fiscal.

Parágrafo Único - Da multa aplicada 25% caberá a autoridade autorante.

TÍTULO VI DAS RESTITUIÇÕES

Artº 37º - Os impostos devidamente pagos poderão ser restituídos se o prédio formulado dentro do prazo de 15 dias, contados do pagamento e instruído com o respectivo talão ou certidão que o supra.

Parágrafo Único - O talão recibo poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Artº 38º - Nenhuma restituição de impostos quer exigir o talão recibo, que em face da certidão as efectuará a pena o despacho da autoridade competente, sem que anote na segunda via daquela, o fato de ter sido o imposto restituído.

Artº 39º - Os impostos, em geral, só serão restituídos total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal engana de cálculo ou aplicação excessiva em face desta lei.

Artº 40º - As restituições de multa, ilegalmente impostas ou relevadas, fica sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

Artº 41º - Da importância de cada multa, em que quanto tempo permanecerá a

TITULO VII
DOS RECURSOS

Artº 42º- Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, pode o contribuinte recorrer do lançamento feito.

§ 1º - O prazo acima é contado da data em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, epistolar ou edital do lançamento.

§ 2º - O recurso deve ser interposto por intermédio de fiscal lançador que entregará contra documentos comprobatórios ao recorrente.

§ 3º - O recurso será encaminhado a não do Prefeito com a informação do funcionário, lançador, devendo o Prefeito, no prazo de cinco dias, decidir, em face apenas de que este informou, ou converter o julgamento em diligência para esclarecimento que julgar necessários.

§ 4º - Sempre que o recurso não vier instruído com prova hábil do alegado, o Prefeito despachará no sentido de prová-lo aquela prova.

Artº 43º- Contra as multas impostas por autoridades fiscais do Município, cabe recursos para o Prefeito, observadas as regras e prazo no artigo anterior.

Parágrafo único- Das decisões do Prefeito cabem pedidos de reconsideração de despachos dentro do mesmo prazo.

Artº 44º- Fora do prazo referido neste título, nenhum recurso será recebido pela Prefeitura.

Artº 45º- Proferida a decisão definitiva ou perdido o prazo para recurso, o contribuinte deverá pagar o seu débito dentro de 15 dias, contados na data do despacho respectivo ou da expiração daquele prazo.

Artº 46º- Das decisões dos funcionários Municipais, que importam em deferimento de pretensão das partes, devem recorrer ex-ofício para o Prefeito, aqueles que quiserem.

Artº 47º- Os prazos mencionados neste título se referem apenas às reclamações de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recorrer ao poder judiciário para os quais vigoram os prazos do código civil e legislação Federal posterior.

Artº 48º- Una vez, recebido, administrativamente, o recurso terá efeitos suspensivos até que seja proferida a decisão legal.

TITULO VIII
DOS IMPOSTOS E DAS INCIDENCIAS

Artº 49º - O imposto de terrenos baldios incide sobre todos e qualquer terreno do patrimônio municipal, sob enfoque e não edificado no perímetro urbano e suburbano da cidade, vilas e povoações.

Parágrafo único - Para efeito deste imposto consideram-se ainda baldios os terrenos cujas construções estejam interditadas ou interrompidas sem motivo justificado ou em demolição.

Artº 50º - Serão fixados na tabela respectiva as taxas devidas pelo proprietário de terrenos baldios de acordo com as zonas onde estiverem murados, cercados com madeira aparelhada e com achas toscas e sem cerca.

Parágrafo Único - Os terrenos cercados com estaca e arame liso ou farpado serão taxados como se estivessem sem cerca.

Artº 51º - O imposto de terrenos baldios é cobrado por metro linear de testada de terreno e será aumentado progressivamente, de 20% bascado no imposto cobrado no ultimo exercício.

Artº 52º - Para efeito de que trata este Capítulo , ficam o perímetro da cidade dividida em duas zonas, urbana e suburbana.

§ 1º - É considerado zona urbana o perímetro compreendido da primeira à setima rua, da travessa nove à travessa vinte.

§ 2º - É considerado zona suburbana o perímetro situado fora do mencionado no parágrafo anterior, bem como as vilas e povoações.

CAPITULO II DO IMPOSTO PREDIAL

Artº 53º - O imposto predial, é devido por todos os proprietários de prédios situados no perímetro urbano e suburbano da cidade, vilas e povoações do Município de Soure e que possam servir de habitação, uso e recreio com casa, chácaras, cocheiras, barracas, telheiros, paîns, trapiches, armazens e lojas, fabricas e qualquer outra edifício, não importando qual seja a sua forma, construção destino e denominação.

Artº 54º - O imposto predial constitue onus real , passando com o prédio no domínio do sucessor ou comprador.

Artº 55º - O imposto predial será cobrado á razão / de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo conhecido da

Artº 56º - Se nôrce que houver transferencia de domínio de algum prédio por título particular o adquirente fica obrigado a fazer a devida averbação no prazo de 30 dias sob pena de incusso na multa de que trata o artigo 30.

Artº 57º - O aumento da diminuição de aluguel não deve exceder do exercício nôo da direito a ser elevado ou diminuído o imposto, nem também haverá direito de reclamação se depois do lançamento o prédio se desocupar ou entrar em obra.

Parágrafo Único - Qualquer aumento no valor locatício do prédio deverá ser provisamente comunicado à Prefeitura.

Artº 58º - São isentos de imposto predial.

- a)- os edifícios pertencentes a União ao Estado e ao Município.
- b)- os interditados ou em ruinas
- c)- os beneficiados em lei especial

Artº 59º - A Cobrança do imposto predial será feita em uma única prestação, dentro do exercício correspondente.

CAPITULO III DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO

Artº 60º - O imposto sobre Industria e Profissão, será devido por todas as pessoas naturaes ou juridicas, que no Município explorem a industria e comércio, ou quaisquer de suas modalidades ainda que com estabelecimento ou localização fixa ou exerceam qualquer profissão ofício ou função.

Artº 61º - A parte fixa do imposto de Industria e Profissão será devida por estabelecimento comercial ou industrial de qualquer espécie na forma da Tabela 3 anexa; e a parte Variável será calculada na base de 3% e 3 $\frac{1}{2}$ % sobre o movimento comercial ou economia do contribuinte referente ao exercício anterior.

Parágrafo Único - Se a atividade exercida pelo estabelecimento não constar da tabela nº 3, a parte fixa do imposto será arbitrada em R\$.3.000,00 à R\$.30.000,00, anualmente. A parte variável será cobrada se for o caso.

Artº 62º - O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações enganadas para seu lançamento ficará sujeito ao pagamento em dobro da parte sonegada além da multa prevista no Artº 28.

Artº 63º - O Contribuinte cujo imposto de Industria e Profissão exceder a importância de R\$.5.000,00 poderá pagar em três prestações iguais nos seguintes períodos:

a 1ª - Da 1ª à 4ª mensal

a 2º - De 1º de junho à 31 de agosto

a 3º - De 1º de setembro à 30 de novembro

§ 1º - Sendo o imposto inferior a R\$ 5.000,00, o pagamento será efetuado em uma única prestação até o dia 31 de maio.

§ 2º - Excedido este prazo o imposto será cobrado a excedido da multa de 10%.

Artº 64º- Os contribuintes do imposto de Industria/ e Profissão gozando dos descontos seguintes:

a)- De 10% quando a importância do imposto sendo superior a R\$ 5.000,00 for pago até 31 de maio.

b)- De 5% quando a importância do imposto sendo inferior a R\$ 5.000,00, for pago no prazo consignado no parágrafo 1º do Artº anterior.

§ Único - O desconto a que se refere este artigo / não inclui nas taxas que incidirem ou venham a incidir sobre/ o imposto.

Artº 65º- O contribuinte que não efetuar o pagamento de uma prestação no prazo estipulado no Artº 63, perderá/ o direito as demais vantagens, ficando sujeitos ao pagamento do imposto integral.

Artº 66º- Uma vez iniciado o exercício, poderá-se proceder a cobrança amigável ou judicial mesmo antes do prazo estabelecido para pagamento.

- a) no caso de só possuir o contribuinte para garantia do imposto os objetos de sua Industria e Profissão.
- b) no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do município.
- c) no caso de falencia
- d) no caso de mudança de profissão.

Artº 67º- A taxa do imposto de Industria e Profissão será cobrada de acordo com a tabela nº 3 (três), e a proporcional será calculada sobre o movimento comercial do exercício.

§ Único - A taxa proporcional é de 5% (cinco por cento) "Ad-valorem" sobre os gêneros saídos do Município. O gado fica fixado na base, linhas a seguir:- gado vacum- R\$..
20.000,00; gado cavalar, nuar e asinino- R\$.25.000,00; gado / burrinho - R\$.30.000,00, ficando no entretanto sujeita a nova revisão dos preços fixados no decorrer de um semestre.

Artº 6º- O imposto de licença recai sobre as pessoas físicas e jurídicas que estabeleçam ou não exerçam no Município atividades lucrativas, seja qual for a sua natureza e espécie.

Artº 6º- O exercício da atividade lucrativa, com o pagamento do imposto de licença sujeito à multa / de que trata o artigo 27.

Artº 7º- A exploração de matérias primas pagará impostos na forma do Decreto Estadual nº 2992 de 14 de março / de 1938.

Artº 7º- A licença para o comércio ambulante será concedida quando observado as disposições do presente Código e da Legislação Federal.

Artº 7º- As licenças para o comércio ambulante dependerão de requerimento.

Artº 7º- A licença para o comércio ambulante individual é intransferível, sendo o respectivo imposto pago por quem exercer a profissão que o faça por conta própria ou não

Artº 7º- O imposto para o comércio ambulante é anual e cobrado de uma só vez.

Artº 7º- Pagará imposto de licença como comerciante ambulante todo aquele que adquire do agricultor o produto de sua lavoura afim de revender.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo, será cobrado a razão de R\$.100,00 anual, pago de uma só vez.

Artº 7º- O imposto de licença sobre o depósito de material é devido por todo aquele que iniciar uma obra e será cobrado antes de concedida a licença.

Parágrafo Único - Incorrerá o responsável pelo depósito de material não autorizado na via pública, na multa de R\$.100,00, e no dobro na reincidência.

Artº 7º- O imposto de licença para propaganda, incide sobre todo o gênero de publicidade permanente ou transitória, de conformidade com o depósito no presente código e de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo Único - Estão isentos de pagamento do imposto de licença para propaganda:

- a)- Placas e letreiros isentos pela constituição.
- b)- Anúncios por meio de placas e letreiros, de clubes esportivos e recreativos.
- c)- Os anúncios por meio de placas letreiros, em reuniões públicas.

- d)- Placas de profissões liberais, quando contêm somente o nome, profissão e especialidade
- e)- Os anúncios por meio de placas, letreiros em estabelecimentos de assistência social.
- f)- Os anúncios por meio de placas letreiros, em casas particulares de qualquer gênero.

Artº 78º- O imposto sobre diversões públicas de qualquer espécie, é devido pelas empresas individuais ou coletivas, que as promover.

Artº 79º- O pagamento do imposto sobre diversões não exime o contribuinte da obrigação de pagar o de licença ou qualquer outra a que estiver sujeito, nem o pagamento deste exime do de diversões públicas.

Artº 80º- Este imposto é pago de acordo com a tabela anexa.

TITULO IX

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA RODOVIÁRIA

Artº 81º- A taxa rodoviária incide sobre as propriedades às margens das rodovias e será cobrado por metro linear de testada.

Artº 82º- A taxa rodoviária será de R\$.0,10 por metro linear.

Parágrafo Único - O pagamento será feito em uma única prestação até 31 de maio.

CAPITULO II

DA TAXA DE ESTATÍSTICA

Artº 83º- A taxa de Estatística incide:

- a)- Sobre as conferências das guias de importação, fornecidas pelo importador ou pela recebedoria de rendas do Estado.
- b)- Sobre gêneros de outros Municípios beneficiados neste.

Artº 84º- A taxa de estatística será para organização de serviço de estatística local, cobrada na comissão de conferência das guias a razão de R\$.0,10 por quilo.

CAPITULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artº 85º - A Taxa de expediente incidirá sobre todos os papéis que transitarem pelas repartições municipais.

Artº 86º - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente todos os atos praticados no interesse de pessoa estranhas ao serviço público bem como os documentos ou papéis / que se referirem a interesses particulares.

Parágrafo único - A taxa será proporcional, progressiva ou fixa segundo estabelecerem as tabelas respectivas.

Artº 87º - Quando duas ou mais pessoas físicas, ou / jurídicas assinarem a mesma petição, a taxa será devida como se cada uma delas apresentasse o pedido em separado.

Parágrafo Único - Do mesmo modo, contendo o requerimento, ainda que assinado por uma pessoa, mais de um pedido / cobrar-se-á tantas vezes quantas forem os pedidos.

Artº 88º - A taxa de expediente será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

CAPITULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Artº 89º - A taxa de fiscalização e serviços diversos incide sobre os atos exercidos pelo fisco municipal, estando compreendido entre elas a aferição de pesos e medidas, e será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo Único - A taxa de aferição de pesos e medidas, será cobrada a partir de 1º de Janeiro de cada exercício e paga de uma só vez, no ato do lançamento.

Artº 90º - Os responsáveis por qualquer obra e construção, reparo ou reconstrução serão obrigados a exibirem as plantas no requerimento de licença e apresentarem aquelas a esta, quando exigidas pelo funcionário encarregado da fiscalização.

Artº 91º - Quando a obra for iniciada sem a necessária apreciação e licença da Prefeitura, será embargada administrativamente, incorrendo o responsável na multa de U\$..... 100,00 e o dobro na reincidencia.

Parágrafo Único - A obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a taxa e a multa, e adaptada aos regulamentos, aprovada a respectiva planta.

CAPITULO V DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Arte 92º- A taxa de limpeza pública incide sobre a coleta de lixo a domicílios, em casas particulares e estabelecimentos comerciais ou industriais, ficando por ela responsável o proprietário do prédio.

Parágrafo Único - O lixo será coletado à porta de domicílio, onde deverá ser colocado em recipiente de madeira ou zinco, pertencente ao dono ou locatário do prédio.

Arte 93º- Esta taxa será cobrada por ocasião do pagamento do imposto predial, na razão de 2% (dois por cento) sobre o valor locativo do prédio.

CAPITULO VI
TAXA PARA FINS EDUCATIVOS
TITULO X
DA RENDA IMOBILIÁRIA

CAPITULO I
DOS FORTOS

Arte 94º- Os terrenos que constituem o Patrimônio do Município dentro da área urbana e suburbana, só poderão ser concedidos por enfituse, sujeitando-se o enfitute ao pagamento de ônus anual de R\$.0,10 (Dez centavos) por metro quadrado e dentro das clausulas que forem estabelecidas no respectivo contrato.

Arte 95º- Os terrenos do Patrimônio Municipal localizados na Zona rural serão aforados à razão de cinco centavos (R\$.0,05) por metro quadrado.

CAPITULO II
LAUDEMIOS

Arte 96º- O Laudemio é devido pela transferência / ou em subrogação do domínio útil, de qualquer terreno do patrimônio municipal.

Parágrafo Único- A cobrança de laudemios é calculada sobre o valor do domínio útil, transferido, inclusive as benficiárias nela existentes à razão de 7% ad-valorem e feita antes da lavratura do termo de traspasse.

CAPITULO III
DA RENDA DO TRAPICHE MUNICIPAL

Arte 97º- Todo produto ou mercadoria é obrigado a desbarcar e embarcar no trapiche municipal, para efeito da

Artº 98º- A renda do trapiche municipal proveniente de todos os produtos da mercadorias embarcadas ou desembarcadas no trapiche municipal ou depositadas no galpão do mesmo.

Artº 99º- A requerimento do interessado, o embarque ou desembarque poderá ser feito em outro local com a alegação de fiscal municipal cujo valor nas taxas respectivas, da nezrda com a tabela anexa.

CAPITULO IX
DA RENDA DE ARMAZENS E
DEPOSITOS MUNICIPAIS

Artº 100º- As rendas dos armazens e galpões municipais incide sobre todos os produtos e mercadorias depositadas nos referidos galpões e armazens municipais, e serão cobrados de acordo com a tabela anexa.

TITULO XI
DA RENDA INDUSTRIAL
CAPITULO I
DO SERVICO DE TRANSPORTE

(Artº 101º- A renda subordinada a este capítulo será produzida pelos serviços de transporte que a Prefeitura mantiver, quer seja terrestre ou fluvial e cobrado de acordo com a tabela anexa.)

CAPITULO II
DOS SERVICOS URBANOS
SECCAO I
DOS SERVICOS DE LUZ E FORCA

Artº 102º- A renda deste serviço será produzida/ pelo fornecimento de luz elétrica (Luz e Força) mantidos / pela Prefeitura.

Artº 103º- O fornecimento de luz será feito ao consumidor que quiser sujeitar-se as taxas obrigatórias / constantes da tabela anexa.

SECCAO II
DOS SERVICOS DE AGUA E ESCOTO

Artº 104º- A renda proveniente deste serviço será

pendente pelo fornecimento da água e esgoto sanitário pela Previdência, de acordo com a tabela anexa.

CAPITULO III

DAS RECEITAS PÚBLICAS E PATRIMONIAIS

Artº 105º- A receita desse serviço produzida pelas indústrias fabris e manufaturais que a Prefeitura autorizar, deverá ser feita de acordo com a tabela anexa.

TITULO XII

RECEITA DIVERSAS

CAPITULO I

DA RECEITA DOS IMÓVEIS

Artº 106º- A receita produzida pelo vereador municipal, pelo prefeito das tabocas, cobrando por todo o que for necessario dentro do mesmo, arrecadados de acordo com a tabela anexa.

CAPITULO II

DA RENDA DO MATADOURO

Artº 107º- A receita produzida pelo Matadouro Municipal é proveniente do numero de qualquer espécie de gado abatido para o consumo público e permanente nos estabelecimentos, quando em pô cobrado as taxas de acordo com a tabela anexa.

CAPITULO III

DA RENDA DOS CEMITÉRIOS

Artº 108º- A receita a que se refere a presente Capítulo, será arrecadada de acordo com a tabela anexa, e provém da cessão de terrenos para sepulturas temporarias ou perpetuas e qualquer obra particular.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 109º- No ato do pagamento de qualquer imposto ou taxa o contribuinte provará, com a exibição do conhecimento ou certidão haver pago à contribuição anterior igualmente deverá exibir no ato o aviso da lançamento do título que deseja pagar.

Artº 110º- Nenhum imposto ou taxa sujeitos a multa /

de hora poderá ser recebido, salvo disposições legais, com não incluir-se a multa respectiva, nem este será pago sem aquela taxa ou imposto.

Artº 111º- Findo o exercício todo e qualquer débito verificado, será levado à dívida ativa e cobrado amigavelmente até 31 de março do exercício seguinte, acrescido apenas a multa de 20%.

Parágrafo I - Terminado o exercício, o Executivo Municipal providenciará no sentido de ser expedido aviso aos senhores contribuintes em atraso, convidando-os a liquidarem os seus débitos dentro do prazo fixado no presente artigo.

Parágrafo 2º - Decorrido esse prazo a cobrança será feita executivamente, de acordo com a legislação em vigor.

Artº 112º- A arrecadação das rendas municipais, será feita de conformidade com as tabelas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste Código.

Artº 113º- A lei fiscal não admite interpretação extensiva, e o tributo, uma vez lançado sem contestação do contribuinte, constitui obrigação deste, não mais sujeita a qualquer modificação no exercício a que se refere.

Artº 114º- Não terá curso nos Departamentos Municipais, papéis e documentos que forem apresentados por contribuinte em dívida com a Fazenda Municipal.

Artº 115º- O processo por infração do presente Código obedecerá ao regulamento do Imposto de Consumo.

Artº 116º- O Prefeito poderá criar tantos postos / fiscais quantos se fizerem necessários para a eficiência do / serviço de arrecadação.

Artº 117º- Todo e qualquer serviço a ser criado ou mantido pela Prefeitura e não previsto no presente código tributário, poderá o Prefeito ad-referendum da Câmara, regularizar a tabula como convier aos interessados do Município.

Artº 118º- O Prefeito designará um funcionário para fazer a cobrança do Imposto Predial, com as vantagens previstas na tabula de percentagem adotada para os fiscais do Município.

Parágrafo Único- O cobrador, acompanhará a Comissão Lançadora permitindo assim ao contribuinte, o pagamento desse imposto no ato do lançamento.

Artº 119º- A presente Lei entrará em vigor a partir

de 1º de janeiro de 1961 (MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NUN),
 revogadas todas e quinquer disposições que, implicitamente
 ou explicitamente contrariarem o estabelecido neste Edital
 Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, 13 de dezembro de 1960.

a) RODOLFO FERNANDE ENGELHARD
PREFEITO MUNICIPAL

OBSERVAÇÃO:- As alterações feitas pela Lei nº 851,
 de 26.XII.1962, foram incorporadas a esta Lei nº 631, e te-
 rão sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1963.

Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, 26 de dezembro de 1962.

Manoel Etilvino de Argolo
 MANOEL ETELVINO DE ARGOLI
 PREFEITO MUNICIPAL

Fernando de Souza Gonçalves
 FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES
 SECRETÁRIO MUNICIPAL

Registrado às fls.....do
 Livro Próprio nº4. Em 16.12.962.
Norma Rosália Nascimento do Valle
 Norma Rosália Nascimento do Valle
 Aux. da Secret.

N/V.

= AS TABELAS, EM FLS. A SEGUIR VÃO ENEXADAS.=

- T A B E L A S -

TABELA Nº 1
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E RURAL

1 - Terreno murado na zona urbana, metro linear...	0\$.	1,50
2 -- Terreno cercado c/madeira aparelhada, na zona urbana, metro linear	"	1,70
3 - Terreno cercado com estaca, arame farpado ou gerto, na zona urbana, metro linear	"	2,50
4 - Terrenos na zona suburbana, serão cobradas as taxas acima, com 50% de abatimento .	-	\$
5 - Terrenos rurais, serão cobrados de acordo com a Lei <u>espécie</u> nº 769, de 30.XII.61.)	-	2,00 \$

(vrum)

TABELA Nº 2
IMPOSTO PREDIAL

- <u>Na cidade</u> :-		
1 - Prédio alugado, sobre o total do aluguel anual	-	10%
2 - Prédio ocupado pelo proprietário, sobre o valor do prédio por arbitramento	-	5%
3 - Prédio ocupado por estabelecimento comercial, ainda que o negócio seja de propriedade.....	-	10%
4 - Barraca alugada, sobre a renda anual.....	-	5%
5 - Barraca ocupada pelo proprietário.....	0\$.	320,00

Nas Vila e Povoacções:

6 - Prédio alugado ou ocupado pelo proprietário / pelo que fôr arbitrado.....	-	5%
7 - Prédio alugado, s/ a renda anual.....	-	10%
8 - Barraca alugada sobre a renda anual.....	-	5%
9 - Barraca desalugada ou ocupada pelo proprietário.....	0\$.	15,00

TABELA Nº 2-A
IMPOSTO DE TRANS-MISSÃO IMOBILIÁRIA
"INTER-VIVOS"

Este Imposto é cobrado de acordo com a Lei Nº 769, de 30.XII.61.

TABELA Nº 3
DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO
TAXA FIXA

1 - Agencia de Companhias Concrecias ou Industriais, Sociedade Mutua e de Economia com Recursos, sorteio ou construção.....	00.	2.000,00 3,00
2 - Agencia de embarque a vapor.....	"	1.500,00 2,00
3 - Agencia de embarque a velo.....	"	1.000,00 1,50
4 - Arrendar futebolia.....	"	600,00 1,00
5 - Alfaiataria vendendo fazenda.....	"	2.000,00 5,00
6 - Alfaiataria não vendendo fazenda.....	"	1.200,00 2,00
7 - Arrendar de bares a velo.....	"	1.000,00 2,00
8 - Arrendar de bares a vapor ou motor.....	"	1.500,00 3,00
9 - Agenciador de trabalhadores para fora do Municipio.....	"	1.200,00 2,00
10 - Advogado Agrimensor, Engenheiro com escritório.....	"	1.500,00 5,00
11 - Atelier Fotografico.....	"	1.000,00 2,00
12 - Anuidor estabelecido.....	"	200,00 50
13 - Alverenga, batelio ou lancha para aluguel...	"	1.000,00 2,00
14 - Açougueiro.....	"	2.000,00 5,00

15 - Barbearia com mais de uma cadeira.....	"	1.200,00 2,00
16 - Barbearia com uma cadeira.....	"	600,00 1,00
17 - Etilhar por unidade.....	"	2.000,00 2,50
18 - Banca ou casas bancarias.	-	ISENTO

19 - Casa de Iusto.....	"	2.000,00 3,00
20 - Cinema.....	"	2.000,00 5,00
21 - Casa de joias.....	"	3.000,00 5,00
22 - Cortume de 1º Classe.....	"	2.000,00 5,00
23 - Cortume de 2º Classe.....	"	1.600,00 3,00
24 - Consultorio dentário.....	"	2.000,00 5,00
25 - Casa comercial iniciada no exercicio.....	"	3.000,00 5,00
26 - Casa comercial: COM O MOVIMENTO\$ de 0\$.... 30.000,00 até R\$ 300.000,00 "tres e meio por cento".....	=	3,1/2%
Casa comercial com movimento superior a R\$. 300.000,00 "Tres por cento", Casas comerciais nãoticadas dos exercícios anteriores, na base dos numeros acima cita- dos.		3%

27 - Casas comerciais nas Vilas e locações iniciadas no exercício..... 0\$

2.000,00,

-L-

28 - Capacito de lenha ou carvão..... "

500,00/-
6.000,00
1.500,00/-

DEPOSITO DE MADEIRA (para lenha)

29 - Lentista non consultorio..... "

30 - Escritório de representações..... "

1.000,00/-

31 - Empresa de conservação utilizada para conservação do pisco no galo:

a) - Por embalagem em caixa ou

a) - Por embalagem equipada com caixa (por caixa)

b) - Por vcz..... "

b) - Por embalamento equipada com caixas (por vcz)

b) - Por vcz..... "

2,90
1.200,00

32. A - Estaleiros de construção Naval

1ª Classe - 10.000,- R\$ 2ª Classe - 5.000,00 ,

2.000,00

32 - Fábrica de cabos, redes e alcas vegetais..... "

1.500,00/-

33 - Fábricas de fósforos..... "

1.000,00/-

34 - Furiaria..... "

600,00/-

35 - Ferraria..... "

1.000,00/-

36 - Fábrica de tanques..... "

600,00/-

37 - Fábrica não especificadas..... "

1.000,00/-

Galarias de derivados de algodão.

38 - Estaleiro de madeira estabelecido

2.000,00/-

38 - Garagem..... "

12.000,00/-

39 - Garapcira..... "

ISENTO

-I-

40 - Livraria..... "

ISENTO

-M-

41 - Marchante de gado vacum na cidade..... "

5.000,00/-

42 - Marchante de gado vacum no interior..... "

3.000,00/-

43 - Marchante de gado miudo na cidade..... "

3.000,00/-

44 - Marchante de gado miudo no interior..... "

1.500,00/-

-O-

45 - Oficinas em geral na cidade..... "

1.000,00/-

46 - Oficinas mecânicas..... "

1.000,00/-

47 - Oficinas tipograficas..... "

1.000,00/-

48 - Olarias, fábricas (monida a máquina)

2.000,00/-

n 1º classe (monida à fraca)

n 2º classe (monida à animal)

n 3º classe (mamal)

4.000,00/-

2.000,00/-

-Q-

49 - Quintalões vendendo verduras, farinha, loucas de barro, café líquido e nunqu..... 2000,00

50 - Restaurante J. A. Clássico..... " 5.000,00
11 " " 3.000,00 ✓
32 " " 2.000,00 ✓

-S-

51 - "Snackor" (Síman)..... " 2.000,00
52 - Serraria de 1º Classe..... " 1.800,00
53 - Serraria de 2º Classe..... " 1.200,00
54 - Solicitador e Escritório..... " 1.300,00
55 - Serveteria e Bar..... " 5.000,00
2.000,00

-U-

56 - Usina de beneficiamento de cereais, algo - dão e açucar..... " 2.000,00
57 - Usina não especificadas..... " 1.000,00

T A B E L A nº 4
DO IMPOSTO DE LICENÇA

1 - Anúncios, reclames, ou boletins para distribuir por vez.....	"	300,00
2 - Anúncios, reclames por ano.....	"	1.800,00
3 - Ambulante de café em carrinho em lugar permitido pela Prefeitura, durante a noite , por ano.....	"	1.000,00.
4 - Ambulante de café, pão e doces por ano....	"	600,00 .
5 - Ambulante de fazendas e rcdes feitas, por vez.....	"	600,00
6 - Ambulantes de fazendas e rcdes feitas por ano.....	"	6.000,00
7 - Ambulante de artigos para fumantes por mês	"	600,00 -
8 - Ambulante de artigos para fumantes por ano	"	4.000,00
9 - Ambulantes de perfumarias, quinquiaria e objeto de adornos (mascate) por vez.....	"	400,00
10 - Ambulante de perfumaria quinquiaria e objeto de adorno (mascate) por ano.....	"	3.000,00
11 - Ambulante de artigos para fumante por vez.	"	300,00
12 - Ambulante de vícera em carrinho de mão por ano.....	"	1.200,00

13 - Ambulante de hortaliças e frutas.....	05	500,00
14 - Ambulante de corvetas raspa-raspa e refres-		
- co.....	"	800,00
15 - Ambulante de peles e couros.....	"	6.600,00
16 - Ambulantes de roupas feitas, vendas por vcz.	"	500,00
17 - Ambulantes de roupas feitas por vcz.....	"	1.000,00
18 - Ambulantes de roupas feitas, vendas em rea-		
-das por ano.....	"	5.000,00
19 - Ambulante de gado vacum com capital de 0\$..		
200.000,00.....	"	6.000,00
20 - Ambulantes de mais de 0\$200.000,00 por ano	"	= 12.000,00
21 - Ambulante de gado mudo com o capital de 0\$		
100.000,00.....	"	8.000,00
22 - Ambulante de gado mudo por ano com o capi-		
tal superior a 0\$50.000,00.....	"	5.000,00
23 - Ambulante de aves, ovos e frutas por ano...	"	2.500,00
24 - Ambulante comprador de generos a grosso de		
um nodo geral por ano.....	"	15.000,00
25 - Alto falante com aparelhagem sonora fazendo		
propaganda no interior do estabeleccimento /		
comercial por ano.....	"	3.000,00
26 - Alto Falante fazendo propaganda exerccial /		
volante por voz.....	"	800,00
27 - Auto falante ou aparelhagem sonora estabele-		
cido no Municipio para tocar festas de qual-		
quer natureza, por ano	"	10.000,00
28 - Alto falante e outra aparelhagem sonora de		
outro Municipio para fazer propaganda comer-		
cial ou tocar festas de qualquer naturcza,		
por vez.	"	
(Provisões)		
	-B-	
29 - Botequim em festas publicas vendendo refri-		
gerantes, bebida conhecida por mistura e ca-		
chaça, por vcz.....	"	700,00
30 - Beneficiador de peixe para exportação.....	"	500,00
		3.000,00
	-C-	
31 - Cocheiras ou vaquinhas no perimetro permiti-		
do. por ano		
32 - Casas de diversões não especificadas	"	2.000,00
fazia comrcial para funcionar.		1.000,00

三

卷之三

X^o embarque e desembarque de mercadorias, depo-
is das 18 horas, p/ embarque ou desembarque.. " 300,00 ✓

卷之三

37- Fotografo anualante por mes..... " 300,00

十一

38- Licença para advogar, por vez..... " 200,00

22

39- Introdução de carregadores, magarefes e ou -
tres afé especificados..... 1.400,00
40- Entradas em tabuleiros..... 1.400,00

43- Jógeciantes ambulantes de madeiras. Por año " 4.000,00
" n n n por mes \$ 333,33

42- Propagandista por año.....	"	3.000,00
43- Propagandista por mes.....	"	600,00
44- Propagandista por vez.....	"	300,00
45- Peixe comprador para revender , por año.....	"	3.000,00
46- Peixe comprador para revender por mes.....	"	600,00

-R₁

47- Reclames para colocar em lugares publicos, ou nas fachadas dos prédios, por ano.....	"	300,00
48- Reclames para colocar em lugares publicos ou nas fachadas dos prédios por mes.....	"	100,00
49- Regatao prn. 045	"	4.000,00

一

50- Toldo de casa comercial anualmente.....	"	200,00
51- Telhados com estaios de construção naval anualmente:		
I- 1º Classe.....	"	5.000,00
II- 2º Classe.....	"	3.000,00
	"	2.000,00
	"	1.500,00

~~Nº 20 Interiores de Municipios autorizado~~

1.000,00

-A-

52 - Vendedor ou comprador de cachaça em grosso por litro.....	"	8,00 ✓
53 - Veículo carroça ou carro na cidade por R\$	"	1.000,00
54 - Veículo, carroça ou carro no interior..	"	600,00
55 - Veículos charretes de aluguel	"	600,00
56 - Veículos ou carro particular.....	"	ISENTO
Vacaria no p/ urbano p/ ano		3.000,00

TABELA nº 6DA TASA DE EXPEDIENTES E INQUILINOS

-A-

1 - Atestado de qualquer natureza, exceto o de pobreza.....	"	200,00
2 - Alvará de licença para traspasar terras, até CR\$ 10.000,00.....	"	500,00
3 - Idem, Idem, Idem, de U\$ 10.000,00 até U\$ 50.000,00.....	"	1.000,00
4 - Idem, Idem, Idem, mais de U\$ 50.000,00..	"	2.000,00
5 - Idem, Idem, de outra qualquer natureza...	"	300,00
6 - Averbação de traspasse em transferência de terras.....	"	100,00
7 - Idem, Idem, com casas.....	"	200,00
8 - Idem, Idem, com Barraca.....	"	100,00
9 - Idem, idem, idem, de outra qualquer natureza.....	"	100,00
10 - Aviventação de marcos a requerimento das partes.....	"	500,00

-B-

11 - Buscas em livros e documentos arquivados até cinco anos.....	"	200,00
12 - Idem, idem, idem, até 10 anos.....	"	300,00
13 - De mais de 10 anos. (P.M. M.W.).....	"	20,00
Mais até o maximo de U\$ 500,00- Se a parte indicar o ano do livro ou papel / buscado a taxa será cobrada pela metade.		

-C-

14 - Certidão de intimação de despacho.....	"	100,00
15 - Idem, idem, idem de outra qualquer natureza além da raza.....	"	500,00
16 - Contrato de locação do apartamento do //		

-C-

17 - Idem, idem, idem de outra qualquer natureza
exceto do enunciado..... 0\$ 1.000,00

-E-

18 - Edital a requerimento das partes..... " 200,00

-G-

19 - Guias para fazer depósitos..... " 100,00

-I-

20 - Informação de qualquer especie..... " 200,00

-P-

21 - Petição entrada no Protocolo da Secretaria. " 200,00

-R-

22 - Rama por linha manuscrita..... " 2,50 ✓

23 - Idem por linha datilografada..... " 5,00 ✓

24 - Registro de Títulos, Sinal e Garimbo expedidos pelo Governo Federal..... " 2.000,00 ✓

25 - Repartição de terrenos aforados por causa / hereditária por lote de 605m²..... " 300,00 ✓

26 - Idem, idem, idem de outra qualquer natureza ou causa " 200,00 ✓

27 - Registro de qualquer natureza, exceto de fiança..... " 200,00 ✓

-T-

28 - Título concedido pela Prefeitura a fazendeiros e criadores do Município..... " 2.000,00 ✓

200,00 ✓

29 - Termo de depósito por fiança..... " 50,00

30 - Idem termo de juntada, autuação conclusão, renúncia, recebimentos e outros dentro de / processos regulares da Prefeitura..... " 3%

31 - Idem de contrato para efectuar obras ou serviço Municipais, sobre o valor do mesmo... / (tres por cento) " 3%

32 - Título ou carta de aforamento por lote de terreno até 605m², no perímetro considerado da cidade " 800,00

33 - Idem, idem nas Vilas e Favelas..... " 500,00

34 - Termos de processos de aforamento ou de / trespasse lavrados nos livros próprios.... " 400,00

35 - Meia hora de transmissão até o valor de R\$.....

-A-

36 - Títulos de transpasse de R\$. 5.000,00 até R\$.		
30.000,00.....	R\$.	500,00
37 - Idem, idem, idem de R\$. 30.000,00 à R\$....	"	
50.000,00.....	"	800,00
38 - Idem, Idem, Idem de R\$, 50.000,00 à R\$....	"	
100.000,00.....	"	1.000,00
39 - Idem, idem, idem de R\$. 100.000,00 até R\$.	"	
500.000,00	"	2.000,00
40 - Idem, idem, idem de mais de R\$. 500.000,00.	"	5.000,00
41 - Traslado por escrito de terreno, alinhamento, marcação ou repartição.....	"	300,00
42 - Talha por fts. ou impressões municipais....	"	10,00

TABELA Nº 6DA TAXA DE FISCALIZACAO E SERVICOS DIVERSOS.

-B-

1 - Balança de força até 30 quilos.....	"	300,00
2 - Idem, idem, idem até 50 quilos.....	"	400,00
3 - Série de pesos de 50 gramas até 50 quilos.	"	500,00
4 - Balança de qualquer outra espécie, exceto a de relogio.....	"	500,00
5 - Balisamento, alinhamento e arrumação do terreno no perímetro da cidade lote de 605m ²	"	500,00
6 - Idem, idem, idem no perímetro da cidade lote de 12.100m ² . (uma quadra).....	"	3.000,00
7 - Idem, idem, idem nas vilas e povoados, lote de 605m ² ficando a parte sujeita as despesas de diligencia	"	300,00
8 - Idem , idem, idem, lote de 12.100m ² (uma quadra), ficando a parte sujeita as despesas de diligencias.....	"	2.000,00

-D-

9 - Diligencias executivas para cumprimento de despachos oficiais por vez.....	"	300,00
10 - Idem, idem, idem, em Comissão	"	400,00

TABELA Nº 7

DA RENTA DO BRADTOUR MINTATODAT

-I-

1 - Telhas ou tijolos milheiros.....0\$.

200,00

-V-

2 - Volume de 5 a 10 quilos....."

~~10,00~~

3 - Idem de mais de 10 quilos até 60 quilos.. "

~~20,00~~ 20,

4 - Idem, idem, idem de mais de 60 até 200 /

~~50,00~~ 50,

quilos....."

5 - Idem, descarregado no litoral com licença

80,0

fornecida pelo chefe do Executivo- o dobro

dos numeros 2, 3 e 4.

5 - Idem, idem, idem, de mais de 200 K²L

TABELA Nº 8

DA REDA DOS ARMAZENS E DEPOSITOS

ESTE MUNICIPIO AINDA NAO MANTEM ES
TE SERVICO.

TABELA Nº 9

DO SERVICO DE TRANSPORTE. (SUPRIMIDA)

3 NO MOMENTO ESTE MUNICIPIO AINDA NAO
MANTEM SERVICO DE TRANSPORTE ENTRE A
SEDE E SUAS VILAS E POCOAÇÕES ADJA-
CENTES.

TABELA Nº 10

DO SERVICO DE LUZ E FORCA

-C-

1 - CONSUMO DE ENERGIA POR MES:-

a) Lampadas por vela.....0\$

2,00
1,50

b) Rádio de 220 Volt. por mes....." "

150,00 20

c) Rádio de 120 volts. por vela....." "

1,50 2,

d) Electrola por vela....." "

1,50 2,

e) Ferro eletrico, por vela....." "

1,50 2,

f) Balcões frigotificos e Sorveteria, por

1,50 2,

vela....." "

1,50 2,

g) Tunga, por vela....." "

150,00 200

h) Liquidificador e Encradeira cada um. "

200,00 300

2 - Cargas simples em acumuladores, por vez. "

-H-

- 3 - Uova extra da lus (Una hora)..... 0\$
 4 - Hum Depósito para garantia de consumo "

1.500,00
1.600,00

800,00

-I-

- 5 - Ligação..... "

600,00

-R-

- 6 - Religação..... "

800,00
600,00

TABELA Nº 11

DO SERVICO DE AGUA E ESCOTO

ESTE MUNICIPIO AINDA SÓ MANTEM O SERVIÇO DE AGUA, PORÉM EM CONVENIO ESPECIAL COM O S A A E (SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO) DO SESP, NA CONFORMIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 639 DE 30.XII.60, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 761 DE / 13.X.61.

TABELA Nº 12

DAS INDUSTRIAS FABRIS E MANUFATURERIAS.

ESTE MUNICIPIO AINDA NAO MANTEM ESTE SERVICO.

TABELA Nº 13

DA RECEITA DO MERCADO

=A-

- 1 - Aparador para vender verdura por mes. 0\$

200,00 ✓

-B-

- 2 - Banca para vender peixe por mes..... "

250,00 ✓

-T-

- 3 - Talho para vender carne verde por mes "

500,00
~~300,00~~ ✓

-V-

- 4 - Vendedor de tacacá, mingau e iguarias na porta e adjacencias do Mercado, por vez..... "

15,00

- 5 - Idem, Idem, Idem, idem por mes..... "

300,00

Fis. trinta e dois-

-I-

4 - Licença para obra de caráter provisório U\$	200,00
5 - Licença para obras provisórias na época de festejos, cada Sepultura....."	40,00
6 - - R -	
6 - Registro de sepultura perpetuo....."	500,00

-S-

7 - Sepultura perpetua por palmo quadrado	15,00
---	-------

Soure, 26 de dezembro de 1962.

N° 7.